



## RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1109.01/2023SRP/2023**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E EXAMES LABORATORIAIS NA COLETA, ANÁLISE E DIAGNÓSTICO DAS AMOSTRAS DE MATERIAIS COLETADOS, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**IMPUGNANTE: VIDEN PATOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.119.417/0001-50, com sede social na Avenida Dom Luís, nº 300, salas 830 829 905 728, bairro Aldeota, no município de Fortaleza/CE, CEP: 60.160-196.

#### **1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre a Impugnação proposta pela empresa **VIDEN PATOLOGIA LTDA**, de acordo com o art. 24, do Decreto nº 10.024/2019.

#### **2. DOS FATOS**

A comissão de pregão recebeu no dia 03 de outubro de 2023 a citada peça impugnatória, declarando, desde já, a sua **intempestividade** por desrespeito do prazo editalício, que encerrou-se no dia 02 de outubro de 2023, considerando que a sessão está marcada para o dia 5 de outubro e que o prazo impugnatório é de até 3 dias úteis antes da data da sessão.

Contudo, ainda assim recebeu-se a peça para, além da tempestividade, analisar o também o mérito das razões impugnatórias, e, ao observar isso, por perceber a pertinência e relevância do tema trazido, analisamos e passamos a discorrer.

Em suas razões, a empresa impugnante foca seus esforços nos itens 32 e 33 descritos no termo de referência, que fazem alusão aos exames "ANATOMO PATOLÓGICO" e "CITOPATOLÓGICO CÉRVICO- VAGINAL/ MICROFLORA", respectivamente.

Sobre esses dois itens a impugnante diz:

O Termo de Referência da Licitação:  
1109.01/2023SRP/2023 contempla, no item 12 (DA

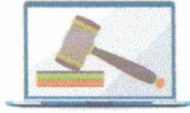


ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS), 46 itens dispostos entre diferentes exames, dos quais os itens **32 EXAME ANÁTOMO PATOLÓGICO** e **33 EXAME CITOPATOLÓGICO CERVICO-VAGINAL/MICROFLORA**, pertencem ao rol de procedimentos realizados por Laboratórios de Anatomia Patológica e Citopatologia.

Exames anatomopatológicos diferem consideravelmente dos exames de análises clínicas, visto que apresentam particularidades na sua realização que somente laboratórios capacitados e devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina podem superar. De acordo com a RESOLUÇÃO CFM N° 2.169/2017, que "Disciplina responsabilidades dos médicos e laboratórios em relação aos procedimentos diagnósticos de Patologia...", exames anatomopatológicos devem ser realizados em laboratórios de Patologia que dispõem de estrutura operacional (equipamentos e pessoal técnico) para a realização de exames anatomopatológicos em sua sede, e ainda que o laboratório de Patologia deve ter, investido na função de diretor técnico, um médico portador de título de especialista em Patologia, registrado no CRM da jurisdição onde o laboratório está domiciliado.

[...]

Logo, os itens supracitados devem integrar lote à parte, com a devida previsão de que laboratórios de Anatomia Patológica possam concorrer e apresentar proposta especificamente para tais procedimentos. Em adição, para os exames de Histopatologia e Citopatologia) não se aplica que o prestador de serviços tenha posto de coleta no município, uma vez que o ato de coleta dos materiais é realizado por equipe médica em estabelecimento de saúde, sendo enviado o material já coletado e devidamente acondicionado para análise no laboratório prestador de serviços.



Por fim, nada a mais de relevante a ser constado, finaliza-se o breve relato dos fatos, passando, então, à análise do mérito das razões impugnatórias apresentadas.

### 3. DO MÉRITO

Com vista do todo narrado, o pregoeiro e sua equipe de apoio tem a dizer, primeiramente, que o critério de julgamento do certame é "menor preço por item", conforme indicado no preâmbulo do edital.

Sendo assim, o teor impugnatório da empresa que requereu que os exames elencados nos itens 32 e 33 sejam agrupados em um lote específico perderam o objeto, posto que, pelo critério de julgamento já definido, a disputa de preço deles se dará de forma individualizada, logo, não comprometerá a especificidade comercial e técnica deles durante a fase de apresentação de proposta e disputa.

Outrossim, quanto à Resolução nº 2.169/2017 do CFM, trazida pela parte impugnante, temos a dizer que o edital deverá sofrer alterações para o adequado enquadramento das normas técnicas previstas ao edital.

Deste modo, será providenciado, mediante **Termo de Adendo**, as inclusões que forem necessárias para que as normas editalícias cumpram adequadamente o que as normas técnicas pertinentes indicam, sendo isto também necessário para manter a regularidade e conformidade das normas em relação ao edital deste certame.

Por fim, quanto à exigência de ter posto de coleta no município para as empresas que concorrerem aos itens 32 e 33, prevista no item 5.9.1 do edital, citado abaixo:

"5.9.1 - A Comprovação de Ponto de Coleta na Sede do Município de Acaraú/CE, deverá ser feita através de Comprovante de Endereço em nome da **licitante vencedora**."

Temos a dizer que, de fato, no caso específico dos exames listados nos itens 32 e 33, a exigência prevista no item editalício acima torna-se desnecessária.

Portanto, em razão dessa especificidade, o item deverá ser retificado de modo a prever a exceção da sua exigibilidade específica para os exames listados nos itens 32 e 33.

Dito isto, passamos a decisão.

### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa **VIDEN PATOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº



29.119.417/0001-50, reconhecendo-a como intempestiva, mas ainda analisando seu mérito em razão da relevância do tema abordado, passando, a partir de então, a decidir pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, de acordo com razões fática e técnicas apresentadas nesta peça.

Ademais, informamos que, apesar do provimento parcial do pedido impugnatório e das inclusões que se fazem necessárias na qualificação técnica e na cláusula de obrigações da contratada, isso inquestionavelmente não altera conteúdo de proposta, logo não impõe a necessidade ser republicado o edital e nem de ser reaberto o prazo da sessão, vide art. 21, §4º, da Lei 8.666/93 c/c art. 22 do Decreto Federal 10.024/2019.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 04 DE OUTUBRO DE 2023.



PAULO COSTA SANTOS  
Pregoeiro do Município de Acaraú